



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2024

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações apresentadas pela **Chapa 02 (“Força Médica”)** em relação ao deferimento da **Chapa 04 (“Experiência e Inovação”)**, na qual alega a ausência de tempestiva quitação dos débitos junto aos CRMs, com violação ao art. 11. caput, V, c/c art. 6º, § 6º, da Resolução CFM nº 2.335/2023 (Documento SEI nº 1172129) e a não observância do art. 10, inciso IX, da Resolução CFM nº 2.335/2023, em razão da juntada de cópia autenticada da cédula de identidade de médico por parte da suplente Dra. Patrícia Maluf Cury (Documento SEI nº 1172135).

Com base no que alega, requer a exclusão da chapa impugnada do processo eleitoral.

Após ser regularmente notificada, a **Chapa 04** apresentou sua peça defensiva, alegando de forma preliminar sua ilegitimidade passiva, pois a impugnação deveria ser das candidaturas, e não da chapa em si. No mérito, defende que houve a tempestiva quitação de eventuais débitos de pessoa jurídica pela qual os candidatos são responsáveis e que o documento pessoal da candidata suplente que fora juntado no momento do protocolo possui validade. Desse modo, afirma que não teria havido o descumprimento dos requisitos elencados na Resolução CFM nº 2.335/23, pelo que requer a improcedência das impugnações apresentadas.

Em anexo, a chapa impugnada juntou documento do Portal eCAC da Receita Federal relativo à empresa *PCM - PATOLOGIA CELULAR E MOLECULAR LTDA.*, comprovante de pagamento de DARF, documentos societários da empresa *INSTITUTO PAULISTA DE CIRURGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL NA ÁREA MÉDICA LTDA.* e comprovante de pagamento bancário (Documento SEI nº 1186841, 1186844, 1186845 e 1186847), assim como cópia digital do RG da candidata suplente Dra. Patrícia Maluf Cury (Documento SEI nº 1186852).

Desta feita, requer o arquivamento da impugnação.

Eis o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

#### **Preliminar de Ilegitimidade Passiva**

Em relação à impugnação apresentada pela Chapa 2, a Chapa 4 argui ilegitimidade

passiva, sob o fundamento de que deveria ter sido requerida a cassação das *candidaturas* do titular e do suplente ao invés da *cassação da chapa* em si.

Contudo, nos termos do art. 17, § 4º, da Resolução CFM nº 2.335/23, as chapas concorrentes podem apresentar impugnação relativa ao **requerimento do registro** das demais chapas:

*Art. 17. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada, via e-mail e WhatsApp, aos representantes de todas as chapas, no prazo de 1 (uma) hora após a prolação da decisão.*

*(...)*

*§ 4º A partir da data da intimação da decisão de deferimento do requerimento de registro, poderão as chapas concorrentes apresentar impugnação ao referido requerimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por via eletrônica.*

Nas duas impugnações que apresenta, a Chapa 02 pleiteia a cassação da candidatura, com a conseqüente exclusão da chapa, em virtude de irregularidades que aponta.

Por este raciocínio, a Chapa 02 corretamente apresentou impugnação em face do requerimento de registro da Chapa 04, fundamentando-o com base em requisitos elencados nos arts. 10 e 11 da Resolução CFM nº 2.335/23.

Não se verifica, assim, a ilegitimidade passiva da Chapa 04.

Passa-se ao mérito.

### **Da Quitação de Débitos junto aos CRMs**

O art. 11 da Resolução CFM nº 2.335/23 prevê que será inelegível o médico que tiver dívida de qualquer natureza para com os CRMs, inclusive de pessoa jurídica pela qual for responsável:

*“Art. 11. Será inelegível para o CFM o médico que:*

*(...)*

*V - tiver dívida de qualquer natureza para com os CRM, inclusive decorrente de anuidade pelo exercício profissional, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica pela qual for responsável (diretor técnico e/ou sócio administrador);”*

Ao realizar a primeira análise, esta CRE intimou a Chapa 04 para regularizar os débitos pelas quais os candidatos seriam responsáveis:

*“(i) Conforme Art. 11, V da Resolução CFM nº 2.335/2023, consta débito da pessoa jurídica nº 945327 - PCM - PATOLOGIA CELULAR E MOLECULAR LTDA, vinculado ao candidato suplente PATRICIA MALUF CURY.*

*(ii) Conforme Art. 11, V da Resolução CFM nº 2.335/2023, consta débito da pessoa jurídica nº 942746 - INST PAULISTA DE CIRURGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL NA AREA MEDICA LTDA, vinculado ao candidato titular PAULO ROBERTO CORSI.”*

Findo o prazo para complementação, esta Comissão Regional Eleitoral diligenciou junto ao sistema informatizado do CREMESP e constatou a efetiva quitação do débito da PCM - PATOLOGIA CELULAR E MOLECULAR LTDA, empresa vinculada à candidata suplente, bem como que o candidato titular não mais era sócio da empresa INST PAULISTA DE CIRURGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL NA AREA MEDICA LTDA., pelo que foi deferido o seu registro:

*“Neste contexto, convém notar que, em consulta ao sistema informatizado interno do CREMESP, esta Comissão constatou que os débitos da pessoa jurídica 945327 - PCM - PATOLOGIA CELULAR E MOLECULAR LTDA, vinculada à candidata Suplente, foram devidamente quitados. O candidato Titular, por sua vez, requereu sua exclusão do quadro societário da pessoa jurídica 942746 - INST PAULISTA DE CIRURGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL NA AREA MEDICA LTDA., não estando mais vinculado à referida empresa.”*

Desta feita, a chapa impugnada comprovou a quitação dos débitos de pessoa jurídica pela qual a candidata suplente é responsável, tendo cumprido o previsto no art. 11, inciso V, da Resolução CFM nº 2.335/23.

### **Da Apresentação de Cópia Autenticada de Documento Pessoal**

O art. 10, inciso IX, da Resolução CFM nº 2.335/23 exige dos candidatos a apresentação de documento pessoal:

*“Art. 10. Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão, que esteja quite com o CRM até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer e que cumulativamente apresentar:*

*(...)*

*IX – documentos pessoais (RG e CPF)”*

A chapa 4 apresentou cópia legível da carteira profissional da candidata suplente, emitida pelo CREMESP (Documento SEI nº 1146959), a qual possui fé pública e se presta à prova de identidade por força de lei (art. 1º, da Lei 6.206/1975), nela constando tanto o número do RG, quanto do CPF.

O art. 425, inciso III, do Código de Processo Civil, ao tratar da força probante de prova documental, prevê o seguinte:

*Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:*

*(...)*

***III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório com os respectivos originais;”***

Não se pode negar validade a cópia autenticada em cartório, já que esta goza de **fé pública** (art. 3º c/c art. 6º, II, da Lei 8.935/94) e, para todos os efeitos, faz as vezes do documento original.

Além disso, a Chapa 04 apresentou como um dos anexos de sua peça defensiva o RG da candidata suplente (Documento SEI nº 1186852), sanando qualquer eventual dúvida.

Assim sendo, a Chapa 04 cumpriu os requisitos previstos no art. 10 da Resolução CFM nº 2.335/23, especialmente em relação à juntada de documento pessoal dos candidatos, não havendo motivos para o acolhimento da impugnação quanto a este tema.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Comissão Regional Eleitoral **rejeita as impugnações** apresentadas pela **Chapa 02 (“Força Médica”)** em relação ao deferimento da **Chapa 04 (“Experiência e Inovação”)**, ante o cumprimento do disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso V, da Resolução CFM nº 2.335/23.

**INTIMEM-SE** as chapas envolvidas para eventual interposição de **recurso** à CNE no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Havendo a apresentação de recurso, intime-se a chapa recorrida para, querendo, apresentar suas **contrarrazões**, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no art. 17, §7º, da Resolução CFM nº 2.335/23.

Findo o referido prazo, encaminhem-se os autos à CNE.

**Dr. João Benetti Júnior**

Presidente da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP



Documento assinado eletronicamente por **João Benetti Junior, Presidente da CRE**, em 13/06/2024, às 18:48, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1194169** e o código CRC **2BFD05BA**.



Rua Frei Caneca, 1282 - Bairro Consolação |  
CEP 01307-002 | São Paulo/SP - <http://www.cremesp.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.26.000000051-2 | data de inclusão: 13/06/2024